

DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA  
ARTIGOS 133 A 135 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Advogado é toda pessoa, bacharel em Direito, formado por Faculdade ou Universidade de Direito que inscrito no quadro, após prestar o exame de habilitação profissional junto a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estará habilitado ao exercício permanente da atividade profissional.

Ao Advogado compete representar a seus clientes, em qualquer juízo ou tribunal, mesmo administrativamente, em todo o território nacional.

Questões não judiciais (chamadas de procedimentos não contenciosos) também são confiadas aos profissionais do direito, da mesma forma que os trabalhos de Consultoria, Assessoria e as funções de Diretoria Jurídica.

É atividade privativa dos Advogados, a elaboração e subscrição das peças (petições) iniciais, das respostas, dos memoriais, das razões e das contra razões, das minutas e das contra minutas nos procedimentos judiciais, bem como a defesa em qualquer instância.

O Advogado é indispensável à administração da justiça consoante texto do artigo 133 da Constituição Federal.

No seu ministério privado, o Advogado presta serviço público e exerce função social.

No processo judicial, o Advogado contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte (cliente), ao convencimento do julgador, e seus atos constituem “munus” público.

Não há hierarquia nem subordinação entre Advogados, Magistrados e membros do Ministério Público (Lei nº 8.906 de 04.07.1994 modificadora da Lei nº 4.215 de 27 de abril de 1963).

Em resumo, devemos saber que “algumas das Constituições anteriores fizeram referência ao Advogado. Tratava-se, sobretudo de assegurar representantes da Ordem dos Advogados do Brasil na realização de concursos para a magistratura”.

O vigente texto constitucional mantém essa participação, deixando inclusive certo que a Ordem dos Advogados do Brasil se faz presente em todas as fases do certame (concursos), o que era matéria polêmica anteriormente.

O grande avanço, contudo deu-se com a inclusão no vigente texto constitucional do artigo 133 de criação do Deputado Federal e Professor de Direito Constitucional Michel Temer.

O mestre José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo) nos ensina que a inviolabilidade do advogado, prevista no artigo citado não é absoluta.

Ao contrário, ela só o ampara em relação a seus atos e manifestações no exercício da profissão, e assim mesmo, nos termos da lei.

Equivoca-se quem pensa que a inviolabilidade é privilégio do profissional. Na verdade, é uma proteção do cliente que confia a ele documentos e confissões de esfera íntima, de natureza conflitiva e não raro objeto de reivindicação e até de agressiva cobiça alheia, (que precisam ser resguardados e protegidos de maneira qualificada) que foi o reconhecimento constitucional e uma realidade social.

Ao lado da Magistratura e do Ministério Público, a Advocacia, enquanto instituição foi erigida, pelo seu profissional, o Advogado, em elemento indispensável à administração da justiça.

O Advogado é o porta-voz da sociedade perante a máquina do Estado. Ninguém pode requerer em juízo a não ser através de advogado, salvo

exceção do medicamento constitucional denominado “habeas corpus”, artigo 5º inciso LXVIII da Constituição Federal.

No Brasil, a Assistência Judiciária, tem suas raízes nas Ordenações Filipinas. Esse diploma foi muito importante na história do Brasil por força da Lei de 20 de outubro de 1823 que vigorou até o ano de 1916.

Com o passar dos anos, a incumbência vai gradativamente recaindo nos ombros da classe dos Advogados, coisa que não era estranha às idéias reinante, de há muito, nas corporações da defensoria de causas.

A Constituição de 1934 contempla a assistência judiciária “A União e os Estados concederão aos necessitados, defesa judiciária, assegurando a isenção de custas, taxas e selos”.

A Constituição Federal de 1946 retoma o tema “o Poder Público na forma que a lei estabelecer, concederá Assistência Judiciária aos necessitados”.

Agora, o vigente texto não se limitou a consignar o dever de prestação de Assistência Judiciária. Ele deixa claro a quem compete fornecê-la, na forma do artigo (artigo 5º inciso LXXIV, 24 inciso XIII, 134, 227 § 3º inciso VI Lei Complementar nº 80 e Lei nº 1.060 de 1950).

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados em cargos de carreira, providos, na classe iniciais, mediante concurso público de provas e títulos assegurados a seus integrantes

a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (aplica-se o princípio do artigo 37 inciso XII e do artigo 39 § 1º da Constituição Federal).